



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

### VETO PARCIAL Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025-L

Data: 02 de julho de 2025

#### PARECER nº 29/2025

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente acima nominada, em reunião realizada em 06 de agosto de 2025, na sala de reuniões desta casa de leis, passam a deliberar a seguinte matéria legislativa: Veto Parcial nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do vereador Rafael Cristiano Heinrich.

Nas razões do voto, o prefeito Adriano Backes destaca que, em que pese a louvável iniciativa do autor em apresentar e ter aprovado um projeto de lei que versa sobre a criação do dia municipal da apraxia de fala na infância, definindo o dia 14 de maio como dia de realização de ações de conscientização e fortalecimento dos meios terapêuticos, propondo obrigações na forma de ações secundárias ao Município, denota-se que o referido deve ser parcialmente vetado.

Ocorre que, ao submeter a proposição à análise jurídica e administrativa, restou evidenciado que o artigo 2º, §2º da proposição contraria preceitos constitucionais, normas legais e princípios estruturantes da Administração Pública, razão pela qual se impõe o voto a tal dispositivo.

Com efeito, o referido projeto de lei, incorre parcialmente em vício de iniciativa e consequente constitucionalidade, ao invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de proposições legislativas que impliquem em criação de despesas públicas, em especial aquelas relativas à estrutura administrativa, contratação de pessoal, ou encargos que impactem o orçamento municipal.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos entes municipais, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

No caso em tela, a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon/PR reproduz este princípio da separação e harmonia entre os poderes, impedindo que o Poder Legislativo origine matéria que implique aumento de despesa sem prévia autorização orçamentária e iniciativa do Executivo, nos seguintes termos:

Art. 44 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

“[...]

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]



Rua Tiradentes, 1120  
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura  
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[...]"

Cumpre considerar que ao criar obrigação de despesa, mediante contratação de profissionais como neuropediatras e terapeutas ocupacionais para participarem da avaliação interdisciplinar, sem o respectivo estudo de impacto financeiro e sem observar os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária, o projeto compromete a gestão fiscal responsável, podendo gerar desequilíbrios orçamentários, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Veja-se que, ainda que possa se interpretar que o projeto não declare expressamente a criação dos cargos na estrutura municipal, o encargo de exigir a participação de determinados profissionais na avaliação interdisciplinar, ainda que indiretamente, representa potencial gerador de despesa com vencimentos, encargos previdenciários, direitos trabalhistas e estrutura de apoio, sendo exigência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que sejam observados a respectiva estimativa de impacto financeiro e indicação de fonte de custeio.

Por fim, impõe-se ressaltar que a previsão legal de participação de profissionais especializados, como neuropediatras e terapeutas ocupacionais, em avaliações interdisciplinares, acaba por exigir a presença de profissionais que não integram a estrutura da Atenção Primária à Saúde, que é o âmbito de competência ordinária do Município no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no art. 198, inciso I, da Constituição Federal.

Tal imposição, além de desconsiderar a organização federativa do SUS, afronta os princípios da razoabilidade administrativa e da legalidade, na medida em que transfere ao ente municipal responsabilidades típicas de média e alta complexidade, de atribuição dos Estados e da União.

Com efeito, contamos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com uma equipe pedagógica multidisciplinar que realiza o assessoramento direto às instituições de ensino municipais, promovendo avaliações dos alunos, adaptações curriculares, treinamentos de profissionais da educação e ações de conscientização relacionadas a alunos com necessidades especiais.

Ademais, quando essa equipe pedagógica multidisciplinar identifica que a avaliação demanda da intervenção de outro profissional, o aluno é imediatamente encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para o respectivo acompanhamento.

Ou seja, o veto ora apresentado possui natureza estritamente jurídica, considerando que, na prática, a tutela objeto do presente projeto já vem sendo disponibilizada à população rondonense, dentro das possibilidades e competências do Município.



Rua Tiradentes, 1120  
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16<sup>a</sup> Legislatura  
2025-2028



(45) 99135-7143



[secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br](mailto:secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br)



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

Sendo assim, e após considerar as justificativas acima apresentadas, os integrantes da Comissão de Justiça e Redação decidem exarar parecer favorável e unânime ao Veto Parcial apresentado pelo prefeito Adriano Backes. Sala de reuniões, em 06 de agosto de 2025.

**CARLINHOS SILVA**  
Presidente

**WELYNGTON ALVES DA ROSA (CORONEL WELYNGTON)**  
Relator

**TÂNIA APARECIDA MAION (TANIA MAION)**  
Membra